

POLÍTICAS EDUCATIVAS NO BRASIL E PARAGUAI ACERCA DA INCLUSÃO EDUCACIONAL DE SURDOS¹

Maria Elena Aquino Dutra²

Eladio Sebastián-Heredero³

RESUMO: A educação é um direito básico e fundamental do qual todos devem ter acesso, independentemente de suas características físicas, culturais, sociais e linguísticas, assim como está estabelecido por lei. Partindo desse princípio, esse estudo tem por objetivo analisar as leis existentes sobre a educação de surdos no Brasil e no Paraguai a partir dos anos de 1990, apontando os avanços pelos quais as legislações referentes ao direito dos surdos passaram desde este período até a atualidade. É uma pesquisa qualitativa descritiva, fundamentada na teoria Histórico-Cultural, de caráter documental realizada sobre fontes primárias em documentos como Leis, Decretos e Resoluções relativos à educação de surdos nestes dois países. Mediante a pesquisa realizada foi possível verificar que a partir dos anos de 1990 as legislações educacionais, que dizem respeito ao direito dos surdos, teve avanços muito importantes, com a declaração das línguas de sinais, do reconhecimento de esta língua como a primeira dos surdos, o bilinguismo como base par as comunicações oficiais, a incorporação da língua de sinais/bilinguismo nas escolas com a incorporação do intérprete de língua de sinais, mas que ainda é preciso progredir em alguns campos como a formação dos professores, a real inclusão dos surdos em ambos os países e especificamente a formação de intérpretes de línguas de sinais e ampliação dos recursos para este público no Paraguai.

Palavras-chave: Educação de surdos. Políticas educativas. Inclusão.

INTRODUÇÃO

O princípio de que a educação é um direito de todos tem por intuito garantir que a mesma é um direito fundamental do qual todos devem ter acesso, independentemente das suas condições sociais, econômicas e linguísticas. Sendo assim, é necessário que existam políticas públicas e legislações que visem garantir o acesso e permanência com qualidade de todos a escola. As legislações existentes em diferentes países buscam atender a esse princípio e na maioria dos casos desde as Constituições próprias se desenvolvem as políticas educacionais que atendam os direitos das pessoas com algum tipo de deficiência e, singularmente, como é nosso caso das pessoas surdas e trás isso que iremos no Brasil e Paraguai.

As discussões acerca da inclusão e da educação das pessoas público da educação especial começaram a surgir com mais ênfase especificamente no Brasil, a partir da implantação

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Acadêmica do curso de Mestrado em Educação (PPGedu/Faed) da Univesidade Federal de Mato Grosso do Sul.(mariaelena.aquino2@gmail.com)

³ Professor Visitante Estrangeiro no Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGedu/FAED). Doutor em Educação pela Universidade de Alcalá (Espanha). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Brasil. (eladio.sebastian@gmail.com)

da Constituição Federal de 1988, vindo a ganhar mais força nos anos de 1990, com a elaboração e surgimento da Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/96. Mendes (2006), destaca que as leis que discutem sobre educação inclusiva, de certa forma passam a atender a inclusão dos estudantes surdos, ganharam maior consistência a partir de 1990.

No Paraguai, igualmente sua Constituição recolhe os mesmos princípios e assim as leis de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência começaram a ser implantadas realmente a partir dos anos 2000, mas já havia discussões acerca da temática na década de 90. Desde o começo da Reforma Educacional paraguaia a princípios dos noventa, tem-se planteado a necessidade de desenvolver estratégias que ajudem a superar a desigualdade e a discriminação do sistema educacional (ELIAS, 2007).

A partir destes fatos é possível dar destaque e apontar as leis que possibilitaram a implantação e incorporação da educação inclusiva, em específico as legislações acerca da educação de surdos dentro dos contextos escolares, tanto no Brasil quanto no Paraguai.

Ao dar ênfase as legislações existentes acerca dessa temática é possível apontar o quanto houve avanços no que diz respeito a educação de pessoas com deficiência em especial as pessoas com surdez no decorrer dos anos nesses países. Também pode-se ressaltar quais mudanças começaram a surgir de maneira efetiva, como a criação de leis para amparar as pessoas com deficiência a partir do surgimento da Declaração de Salamanca de 1994, marco que trouxe os princípios, políticas e práticas na área das Necessidades Educativas Especiais, vindo a mesma a destacar a importância da existência e ampliação da inclusão nos contextos escolares.

Segundo o respectivo documento a experiência de vários países demonstrou que a integração das crianças e jovens com necessidades especiais ocorre de melhor maneira em escolas inclusivas, podendo esses atingir maior progresso educacional e integração social. A escola inclusiva é aquela onde todas as crianças aprendem juntas independentemente das diferenças que elas possam ter. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994)

Procurando seguir os mesmos princípios, políticas e práticas estabelecidos pela Declaração de Salamanca, tanto o Paraguai como o Brasil que tem fronteiras comuns buscaram implantar leis que visam garantir o direito de acesso as escolas para as pessoas com deficiência, baseando-se nos preceitos da educação inclusiva, porém ainda tem muita coisa a ser feita em prol dos direitos das pessoas com deficiência, e dos surdos em particular.

Não paramos de reivindicar e propor direitos ainda não conquistados; não paramos de lutar pelos já conquistados na letra da lei. Precisamos continuar a discussão para a transformação, não apenas em relação aos conceitos de cada um dos indivíduos ou



mesmo de grupos – ainda que sem isso nada se avance –, mas também para a geração de propostas efetivas, reflexões, estudos e currículos transformadores e revolucionários; o que não acontecerá sem a consciência de que a educação é um bem inalienável e sem a consciência de que nós é que construímos e reconstruímos a vida material e, portanto, a materialidade das práticas sociais, entre elas, as práticas pedagógicas e a educação que ensine a todos. (PADILHA, 2015, p. 318)

Visando discorrer sobre a existência das leis existentes nos dois contextos Brasil e Paraguai este estudo é descritivo de caráter documental e tem por objetivo analisar as leis existentes sobre a educação de surdos no Brasil e no Paraguai a partir dos anos de 1990, sendo que o mesmo é parte integrante de minha dissertação de mestrado intitulada: Os processos inclusivos de estudantes migrantes surdos na fronteira seca Brasil/ Paraguai.

METODOLOGIA

Esta pesquisa qualitativa, baseada em um estudo descritivo de caráter documental realizada sobre fontes primárias em documentos como Leis, Decretos e Resoluções relativos a educação e que tem por objetivo analisar as leis existentes sobre a educação de surdos no Brasil e no Paraguai a partir dos anos de 1990. Segundo Gil (2008) a pesquisa documental é semelhante a bibliográfica, diferenciando-se apenas pela natureza das fontes utilizadas, vindo a analisar documentos que ainda não receberam nenhum tratamento analítico, ou que podem ser reelaborados. As análises realizadas foram desenvolvidas a partir da perspectiva teórica histórico-cultural.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A SURDEZ

Como consequência dos ditados da Constituição Federal (Brasil, 1988) para garantir os direitos de educação de todos, incluídas as pessoas com deficiência, aparece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) n. 9.394/96 (BRASIL, 1996), que mais especificamente em seu capítulo V, traz as discussões acerca da Educação Especial, pois apontam, em seu artigo 3º, a educação como sendo um dos princípios básicos para a igualdade de condições o acesso e a permanência de alunos portadores de necessidades especiais na escola.

Assim, todos têm direito à educação e ao acesso a ela. Em contrapartida, mesmo com essas ponderações a LDB pouco trata acerca da educação de surdos, já que os mesmos estão caracterizados nessa lei como público da Educação Especial. Foi a partir dessa década de 2000

que as leis começam a dar destaque à importância da acessibilidade as pessoas com deficiência, estando, neste meio, as pessoas com deficiência auditiva ou surdez.

De concreto, no ano 2000 a Lei N° 10.098 (BRASIL, 2000) estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que, em seu capítulo VII traz algumas pontuações acerca da acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização que de certa forma dão ênfase ao direito das pessoas com surdez. Vale ressaltar que o artigo 17 da mesma lei estabelece que o poder público deve eliminar as barreiras comunicativas, criando técnicas alternativas acessíveis às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação, bem como o artigo 18° pontua sobre a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e guias intérpretes, facilitando a comunicação das pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Esta mesma lei ainda estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O texto pontua também sobre a necessidade de acessibilidade mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Esta legislação vem dando destaque ao rompimento de barreiras que impedem não só a locomoção, mas também a comunicação das pessoas com deficiência. Sendo assim, a partir dela é possível perceber os avanços acerca da construção de uma sociedade que busca trilhar os caminhos da inclusão.

No ano seguinte a promulgação da Lei N° 10.098 (BRASIL, 2000) foi instituída as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (BRASIL, 2001), em todas as suas etapas e modalidades, promovendo assim um grande avanço no meio educacional, já que ela veio com o objetivo de orientar como deve ser organizado e realizado o atendimento escolar aos alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas de educação básica.

Essa resolução não mais nomeia os alunos como deficientes e sim como alunos com necessidades educacionais especiais. O art. 2° estipula que os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo à escola organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

A perspectiva da inclusão educacional visa atender e promover o bem-estar e a aprendizagem de todos os estudantes da escola. De acordo com as Diretrizes Nacionais para a Educação Básica de 2001, os sistemas de ensino devem ter um setor responsável pela educação especial com recursos humanos, materiais e financeiros, que sustentem o processo de construção de uma educação inclusiva. Em seu artigo 5° o texto pontua quem são considerados

os educandos com necessidades educacionais especiais, assim como no inciso II dá ênfase os alunos com surdez ou deficiência auditiva. O mesmo se encontra escrito da seguinte forma:

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - Dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II - Dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis (BRASIL, 2001, p. 2).

O artigo acima destacado vem enfatizar a busca por uma educação inclusiva, pois passa a contemplar o atendimento a todos os estudantes que possuem necessidades educacionais especiais, sendo eles possuidores de deficiência ou não.

O artigo 8º aponta que as instituições escolares de ensino regular devem organizar suas classes comuns. O inciso IV b do mesmo artigo determina que estas deverão dispor de serviços de apoio pedagógico especializado, contando com a atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis. A mesma resolução traz ponderações acerca do acesso aos conteúdos curriculares em seu artigo 12º, parágrafo 2º ressalta sobre a utilização de linguagens e códigos como o Braille e a Língua de Sinais, sem prejuízo ao aprendizado da língua portuguesa, possibilitando às famílias terem a opção de abordagem pedagógica que julgarem adequada, após discutirem a respeito com os profissionais em cada caso.

Considerando as legislações pontuadas até o momento, é possível dizer que a partir delas os surdos passaram a ter o reconhecimento de uma forma de comunicação acessível que possibilitasse uma aprendizagem significativa, muito embora não houvesse ainda o reconhecimento de sua língua, legalmente falando.

Fato este que ocorreu somente no ano de 2002 com a Lei Nº 10.436 (BRASIL, 2002) que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e outros recursos de expressão a ela associados como meio de comunicação e expressão dos surdos. Essa Lei em seu parágrafo único, estabelece que a Libras é um sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades surdas do Brasil e que a mesma não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

O artigo 4º da mesma legislação ainda destaca que o ensino de Libras deve ser parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais nos cursos de formação de Educação Especial, Fonoaudiologia e do Magistério nos níveis médio e superior no sistema educacional federal, estadual, municipal e do Distrito Federal. O reconhecimento da Libras como língua, assim como a sua inserção em alguns cursos do sistema educacional passou a garantir direitos

um pouco mais abrangentes aos surdos no contexto educacional, mas que ainda passava por impasses, pois a lei nº10.436/02 (BRASIL, 2002) somente foi amplamente desenvolvida a partir do estabelecimento do decreto 5626/05 (BRASIL, 2005) que trouxe importantes contribuições e avanços para a educação e os direitos dos surdos.

Dentre os avanços é possível destacar o capítulo II que estabelece a inclusão de Libras como disciplina curricular obrigatória nos cursos de Fonoaudiologia, Pedagogia e de Educação Especial, e disciplina optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional. Já o capítulo III estipula que a formação do professor de Libras e do Instrutor de Libras para as séries finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Superior será realizada em cursos de graduação de licenciatura em Letras: Libras ou Letras: Libras/Língua Portuguesa, e para o ensino de Libras na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental deve ser realizada e curso de Pedagogia ou curso normal superior.

O capítulo IV pontua sobre uso e difusão da Libras e da Língua Portuguesa para o acesso das pessoas surdas à educação, em seu artigo 14º define que as instituições federais de ensino devem garantir obrigatoriamente o acesso à comunicação, informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e conteúdos curriculares desenvolvidos em todas as etapas da educação, desde a Educação Infantil até a Educação Superior. O Decreto também dá destaque em como deve ser a formação do tradutor intérprete de Libras e Língua Portuguesa, assim como a garantia do direito à educação de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, a garantia do direito à saúde e o papel do poder público e as empresas que detém concessão ou permissão de serviços públicos.

Além das legislações destacadas acima, uma outra com destaque a ser citada é a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008 (BRASIL, 2008) que amplia o reconhecimento da Libras pela lei nº 10.436/02 (BRASIL, 2002), como meio de comunicação e expressão dos surdos, assim como dá ênfase à educação bilíngue para os alunos surdos nas escolas comuns, pontuando que a Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva deve disponibilizar instrutores, tradutores/intérpretes de Libras e guias-intérpretes para educação dos alunos com surdez.

Outro documento importante a ser citado é a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (BRASIL, 2015) que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), do qual busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. O artigo 3º da referida lei destaca no inciso V o que seria a comunicação, trazendo em destaque a língua de sinais utilizada pelas pessoas surdas:



V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações. (BRASIL, 2015, p. 1)

No que diz respeito ao direito à educação o capítulo IV da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) traz importantes colocações acerca do direito das pessoas com surdez ou deficiência auditiva. O inciso IV do artigo 28º destaca a oferta de educação bilíngue, tendo a Libras como primeira língua e a língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, nas escolas ou classes bilíngues e nas escolas inclusivas. Ainda no mesmo capítulo da Lei nº 13.146 de 2015 (BRASIL, 2015) podem ser destacados outros dois incisos que dão ênfase ao direito a educação das pessoas com surdez:

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação. (BRASIL, 2015, p. 7)

Com relação aos tradutores e intérpretes de Libras destacados no inciso XI, o inciso I e II do parágrafo 2º ressalta que os tradutores e intérpretes de Libras atuantes na educação básica deverão ter no mínimo ensino médio completo e certificado de proficiência em Libras; já aqueles atuantes nas salas de graduação e pós-graduação, deverão ter nível superior, sendo habilitados prioritariamente em Tradução e Interpretação em Libras. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) e as demais leis citadas anteriormente possibilitam às pessoas com surdez ou deficiência auditiva, o acesso a direitos primordiais que todo e qualquer cidadão deve ter, principalmente o direito à educação. Mas é importante ressaltar que não basta apenas ter o acesso garantido, também é preciso que haja uma educação com qualidade e que possibilite a permanência de todos os estudantes nas instituições escolares, principalmente os estudantes com surdez.

Observando as legislações existentes é possível dizer que apesar de haverem poucas políticas públicas voltadas à educação de surdos, as mesmas tiveram grandes avanços a partir do surgimento das discussões acerca da inclusão, assim como por meio da busca e da luta dos sujeitos surdos, das comunidades surdas e dos estudiosos desta temática, em atender as necessidades sociais, econômicas, políticas, mas também educacionais desses sujeitos na sociedade.

LEGISLAÇÃO PARAGUAIA SOBRE SURDEZ

Assim como no Brasil, no Paraguai na sua Constituição Art 58 – que trata dos direitos das pessoas excepcionais se diz que: *Se garantizará a las personas excepcionales la atención de su salud, de su educación, de su recreación y de su formación profesional para una plena integración social*⁴. (PARAGUAI, 1992, p. 1) De forma clara existe uma proposta que promove educação e atendimento para todos para facilitar a aprendizagem, também das pessoas surdas.

A Lei Geral de Educação de 1998 (PARAGUAI, 1998) já dizia que havia que tratar das deficiências sensoriais na escola, porém nada de forma específica:

La enseñanza se realizará en la lengua oficial materna del educando desde los comienzos del proceso escolar o desde el primer grado. La otra lengua oficial se enseñará también desde el inicio de la educación escolar con el tratamiento didáctico propio de una segunda lengua. Dentro de la educación inicial, se implementará programas de prevención de dificultades del aprendizaje, así como sistemas de evaluación para la detección precoz de condiciones intelectuales superiores, inferiores y deficiencias sensoriales para tomar medidas oportunas y adecuadas a cada caso. (Art 31, p. 4)⁵

De acordo com Ibarra (2018), no Paraguai o desenvolvimento e o uso da Língua de Sinais teve muitos avanços. Segundo o autor no ano de 2009 o Ministério da Educação e Cultura do Paraguai assinou a Resolução Ministerial n.º 43 (PARAGUAI, 2009a), onde se implementa o uso da língua de sinais no sistema educativo nacional, em instituições públicas educativas, subsidiadas ou privadas, assim como aprovou o Hino Nacional Paraguaio em língua de sinais. Nota-se através da existência desses documentos que existe uma Língua de Sinais Paraguaia (LSPy), mas que ainda é necessário seu reconhecimento oficial para que os sujeitos surdos possam ter todos os seus direitos assegurados por lei.

Assim mesmo, o Plano Nacional de Educação 2024 (PARAGUAI, 2009b) “Hacia el centenario de la Escuela Nueva de Ramón Indalecio Cardozo” criado em 2009 como ampliação do Plano 2020 publicado em 2008, fala da consolidação da educação para a diversidade, porém não se incluem medidas em concreto e nem menciona as pessoas surdas nem a Língua de Sinais Paraguaia.

⁴ Pessoas excepcionais terão garantia de saúde, educação, lazer e qualificação profissional para plena integração social. (Tradução nossa)

⁵ O ensino será ministrado na língua materna oficial do aluno desde o início do processo escolar ou desde a primeira série. A outra língua oficial também será ensinada desde o início da escolaridade com o tratamento didático de uma segunda língua. No âmbito da educação inicial, serão implementados programas de prevenção de dificuldades de aprendizagem, bem como sistemas de avaliação para a detecção precoce de condições intelectuais superiores e inferiores e deficiências sensoriais para tomar medidas oportunas e adequadas em cada caso. (tradução nossa)

A LSPy está presente na Lei de Línguas Paraguaia n° 4251/10 que garante o respeito pela comunicação viso gestual ou pela língua de sinais. (PARAGUAI, 2010). A citada Lei estabelece em seu artigo 1° que fica assegurado o respeito à comunicação visual espacial ou língua de sinais, assim como estipula no artigo, 8° que quando houver declarações perante autoridades de documentos públicos ou privados, quando a linguagem utilizada for a visual gestual ou língua de sinais, sua transcrição para uso oficial será realizada no idioma oficial.

No ano de 2011 foi criada a Lei n° 4336 (PARAGUAI, 2011), que estabelece a obrigatoriedade do uso da linguagem de sinais nos jornais ou jornais da mídia audiovisual. Em seu artigo 1° destaca os seguintes objetivos: garantir o acesso das pessoas com deficiência auditiva as informações de interesse social, econômico, político, educacional, esportivo e cultural no país; reconhecer a linguagem gestual ou viso gestual usada por pessoas com deficiência auditiva, como meio de expressão e comunicação com outros membros da sociedade e promover e impor a obrigação de adaptação dos meios audiovisuais a formatos que possibilitem a divulgação de informações, por meio de linguagem gestual ou viso gestual.

Depois de todo este tempo de lutas e desafios pelo reconhecimento de seus direitos, os surdos paraguaios tiveram, no ano de 2020, o reconhecimento oficial da Língua de Sinais Paraguaia por meio da Lei n° 6530/20 (PARAGUAI, 2020). Em seu artigo 1° fica estabelecido que a mesma tem por objetivo reconhecer a LSPy como língua de comunicação, instrução, de promoção da identidade, cultura e direitos linguísticos, sendo esta reconhecida como primeira língua das pessoas com deficiência auditiva do Paraguai, permitindo sua plena e efetiva participação na sociedade.

A aprovação dessa lei possibilita que os surdos paraguaios sejam vistos e percebidos como cidadãos que possuem uma identidade e uma cultura própria, que fazem parte da sociedade e que não podem mais serem vistos apenas pelo olhar da deficiência. Além do reconhecimento oficial da LSPy, a seguinte lei traz o seu artigo 3° que regulamenta, nas instituições de ensino e treinamento, atividades de ensino, divulgação e pesquisa da Língua de Sinais Paraguaia, facilitando o aprendizado da língua. No artigo 4° o destaque é a obrigatoriedade da presença de intérpretes nas Organizações e Entidades Estatais (OEE) e em instituições privadas que prestam serviços públicos ou ao público, bem como em atos oficiais.

No que diz respeito a atuação e formação dos intérpretes, a respectiva lei pontua em seu artigo 5° que o estado paraguaio regulamentará a formação desses profissionais em instituições de formação e capacitação, assim como o credenciamento dos intérpretes através da Secretaria de Políticas Linguísticas. Através da aprovação e publicação das respectivas leis citadas anteriormente os surdos paraguaios passam a ter o reconhecimento da existência de sua



língua de comunicação própria, assim como tem o direito de ter acesso a ela, tanto no meio social quanto nas instituições educacionais, possibilitando a sua difusão e utilização em todos os espaços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao trazer essas legislações analisadas pretendemos deixar claro o que é proposto pela educação inclusiva: que é a escola que precisa se adaptar, se adequar e se organizar para atender a todos os estudantes, principalmente aqueles que tem alguma necessidade educacional especial ou uma deficiência. Nesse viés, Carvalho (2014, p. 96) define que:

A escola é para todos, sendo um equívoco supor que o paradigma da inclusão se destina, exclusivamente, ao alunado da educação especial, como conhecida até então, isto é, aos alunos em situação de deficiência (mental, sensorial, física, motora, múltipla) e aos que apresentam condutas típicas de síndromes, além dos superdotados (com altas habilidades). A proposta inclusiva diz respeito a uma escola de qualidade para todos, uma escola que não segregue, que não rotule e não “expulse” alunos com “problemas”; uma escola que enfrente, sem adiamentos a grave questão do fracasso escolar e que atenda à diversidade de características de seu alunado.

Considerando a importância das leis para garantir o direito, acesso e permanência das pessoas com deficiência nas instituições escolares garantindo a sua inclusão, em específico aquelas com deficiência auditiva apontou resultados consideráveis, pois revelou que houve avanços significativos no que diz respeito a educação de surdos, com com a declaração das línguas de sinais, do reconhecimento de esta língua como a primeira dos surdos, o bilinguismo como base par as comunicações oficiais, a incorporação da língua de sinais/bilinguismo nas escolas com a incorporação do interprete de língua de sinais, e o que é mais importante a implementação de políticas de educação inclusiva que garantam o acesso, permanência e educação de qualidade de este público.

Com relação ao Paraguai, é possível perceber que as legislações ainda não estão totalmente implementadas. Mas, mesmo tendo progredido, ainda é necessário a criação e desenvolvimento de políticas públicas que visem a inclusão dos estudantes com deficiência auditiva, pois mesmo tendo a LPS y reconhecida como forma de comunicação, as legislações que visam a formação de intérpretes para atender a esses estudantes ainda é inexistente, o que gera uma demanda crescente do serviço educativo brasileiro mais completo que o próprio.

Por sua parte, refletindo sobre o Brasil, se observa uma política educacional muito ampla e abrangente para garantir o atendimento das pessoas com deficiência auditiva nas instituições de ensino, porém acompanhando as ideias expressadas pelos modelos sociais da deficiência se

faz necessária uma implementação de políticas educacionais dirigidas à terminalidade e a garantia de uma formação profissional de qualidade que permita sua real inserção social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. 1988. Capítulo III: Da Educação, da Cultura e do Desporto. In: BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República. Casa Civil. Seção I, p. 121-125. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 10.098 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001**. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/resolucao2.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. **Lei de Libras - Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. **Política Nacional De Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **PORTARIA Nº 798, DE 19 DE JUNHO DE 2012**. Institui o Programa Escolas Interculturais de Fronteira, que visa a promover a integração regional por meio da educação intercultural e bilíngue. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Port-798-2012-06-19.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

ELIAS, Rodolfo. **Taller regional sobre educación inclusiva Cono Sur y Región Andina La educación inclusiva en Paraguay**. In. Taller Regional Preparatorio sobre Educación Inclusiva América Latina, Regiones Andina y Cono Sur Buenos Aires, Argentina, 12 – 14 de septiembre, 2007. Disponível em: <http://www.ibe.unesco.org/es/noticias/taller-regional->

[preparatorio-sobre-educaci%C3%B3n-inclusiva-am%C3%A9rica-latina-regiones-andina-y](#). Acesso em 19 de set. de 2021.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de Pesquisa Social. São Paulo, Atlas, 2008.

IBARRA, Mirta Estela Barreto. Modelo trilingüe de alfabetización para personas sordas de Paraguay. Anuário Académico, Universidad Evangélica del Paraguay. **Revista Científica**, 2018. Disponível em: <https://revistacientifica.uep.edu.py/index.php/anuarioacademico/article/view/67>. Acesso em: 19 maio 2020.

PADILHA, Ana Maria Lunardi. Educação Inclusiva: Já se falou muito sobre ela? Educ. Foco, Juiz de Fora, Edição Especial, p. 313-332 fev 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/edufoco/article/view/19686>. Acesso em 22 de set. de 2021.

PARAGUAI. **Constitucion Nacional**. Asunción, 20 de junio de 1992. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/par_res3.htm Acesso em: 13 maio 2020.

PARAGUAI. Ley N° 1264 / Ley General de Educación. Poder Legislativo, **Ministerio de Educación y Cultura**. Asunción, 26 de mayo de 1998. Disponível em: <https://www.pol.una.py/sites/default/files/files/reglamentos/Ley1264GeneralDeEducacion.pdf> Acesso em: 13 maio 2020.

PARAGUAI. Plan Nacional de Educación 2024 / Hacia el centenario de la Escuela Nueva de Ramón Indalecio Cardozo, **Ministerio de la Educación – Sistema de Información de Tendencias Educativas en America Latina** (SITEAL), mayo de 2009. Disponível em: https://www.siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_paraguay_0811.pdf f. Acesso em: 13 maio 2020.

PARAGUAI. Ley N° 4251 | Establece modalidades y uso de las lenguas oficiales del Paraguay. **Gaceta Oficial de la República del Paraguay**. Asunción, 31 de diciembre de 2010. Disponível em: <http://www.gacetaoficial.gov.py/index/getDocumento/9346>. Acesso em: 14 maio 2020.

PARAGUAI. Ley N° 4336 / Establece la Obligatoriedad del Lenguaje de Señas en los Informativos o Noticieros de los Medios de Comunicación Audiovisuales. **Gaceta Oficial de la República del Paraguay**. Asunción, 08 de junio de 2011. Disponível em: <http://www.gacetaoficial.gov.py/index/getDocumento/7723>. Acesso em: 14 maio 2020.

PARAGUAI. Ley N° 6530/ Que otorga reconocimiento oficial a la Lengua de Señas Paraguaya (LSPy). **Gaceta Oficial N° 94 de la República del Paraguay**. Asunción, 20 de mayo de 2020. Disponível em: <http://www.gacetaoficial.gov.py/index/getDocumento/62897>. Acesso em: 14 maio 2020.